

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir consulta prévia a sistemas de consultas cadastrais para fins de crédito como critério para admissão em emprego.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe práticas discriminatórias para fins admissionais, incluindo entre as vedações legais ali previstas a de realização de consultas cadastrais para fins de crédito como critério para admissão em emprego.

Ao justificar sua iniciativa, afirma a autora que seu objetivo é acabar com o vazio legislativo que possibilita aos empregadores negar a trabalhadores desempregados a possibilidade de regularizarem suas vidas econômicas ao não contratarem aqueles que tenham seu nome inserido em cadastro de inadimplentes.

Distribuído à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto irá também à deliberação na Comissão de Assuntos Sociais, onde será discutido e votado em decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria em exame.

Disposições relativas às relações de trabalho estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Muito embora, no mérito, estejamos de acordo com a autora da iniciativa, acreditando firmemente que quando o empregador descarta candidato unicamente porque possua dívidas contraídas e não honradas ele estará utilizando um meio de seleção que é claramente discriminatório, temos que apontar que essa matéria já foi deliberada por esta Casa.

Com efeito, o projeto de Lei nº 615, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que tem exatamente o mesmo objeto, foi aprovado terminativamente nesta Comissão de Assuntos Sociais, havendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação, em 08 de dezembro de 2011.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, em razão do disposto no art. 334 inciso II, combinado com o art. 103, inciso V, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela sugestão de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator